



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 34/68 – DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.968.

“ADOA, NO SERVIÇO CIVIL DO MUNICÍPIO DE JACIARA, O SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Jaciara, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS CARGOS

Artigo 1º - O sistema da classificação de cargos e os níveis de retribuição do serviço civil da Prefeitura Municipal de Jaciara regem-se pelo estabelecimento na presente Lei.

Artigo 2º - Cargo é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades a um funcionário, criado por lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

Artigo 3º - Os cargos são de provimento efetivo e de provimento em comissão:

Artigo 4º - O provimento dos cargos far-se-á na forma do estatuto dos funcionários públicos Municipais.

Artigo 5º - Um conjunto de classes da natureza de trabalho, disposta hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e nível de responsabilidade, forma uma série de classes.

§ 1º - Classe é a reunião de cargos que, pela natureza, dificuldade e importância de trabalho, justifiquem tratamento idêntico.

§ 2º - Cada classe terá denominação própria, atribuições perfeitamente diferenciadas, igual grau de responsabilidade, um só vencimento base, e exigirá os mesmos requisitos de habilitação.

Artigo 6º - As classificações: singulares e as séries de classes integram grupos Ocupacionais e Serviços.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 7º - grupo Ocupacional compreende classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho.

Artigo 8º - Serviço é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista, a similaridade ou a conexidade das respectivas atividades profissionais.

Artigo 9º - As classes serão escalonadas em 16 níveis.

§ 1º O nível das classes indicará sua atribuição pecuniária básica, de acordo com a tabela que estiver em vigor.

Artigo 10 - Duas ou mais classes de diferentes níveis e denominações, desde que traduzam escalões e estágios naturais e sucessivos da mesma formação profissional, poderão se reunidos em grupos de acesso.

Artigo 11 - A cada classe corresponde um código, constituído pelas iniciais do serviço, número do grupo ocupacional, número de ordem dentro do grupo ocupacional e nível de vencimento.

Artigo 12 - ...

Parágrafo Único - O funcionário que ocupar o cargo de provimento em comissão perceberá o vencimento deste, salvo se optar pelo vencimento de cargo efetivo.

Artigo 13 - As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidos nas leis orgânicas ou regimentos das repartições respectivas.

Artigo 14 - Os vencimentos dos cargos em comissão terão por base a tabela que estiver em vigor.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Artigo 15 - Além dos cargos de provimento efetivo e em comissão, haverá no serviço civil do Poder Executivo, funções gratificadas.

Artigo 16 - A função gratificada atenderá:

I - a encargos de chefia, assessoramento e de secretária do; e



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

II – a outras determinadas por lei.

Artigo 17 - A função gratificada não constitui emprego nas vantagens acessórias do vencimento, e só poderá ser exercida por funcionário efetivo da Prefeitura Municipal.

Artigo 18 - A criação da função gratificada será da alçada do Poder Executivo desde que haja previsão na estrutura da repartição a que se destine e que haja recurso orçamentário próprio.

Artigo 19 - Os símbolos e valores das funções gratificadas são as constantes a do anexo V.

CAPÍTULO III DO ACESSO

Artigo 20 - O acesso constituirá a progresso vertical e resultará na elevação do ocupante de uma outra classe de nível superior dentro do mesmo grupo de acesso, conforme indicado nas especificações da classe.

Artigo 21 - A nomeação por acesso recairá exclusivamente em funcionário que pertencer à classe da mesma formação profissional, o de escalão inferior, mediante prova de habilitação.

Artigo 22 - Caso não haja servidor que satisfaça as condições do artigo anterior o Poder Executivo poderá preencher as Vagas na classe de nível superior do grupo de acesso por concurso público de provas.

Artigo 23 - Independente de posse o provimento do cargo por acesso.

CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO

Artigo 24 - Os novos quadros, de que trata o Anexo II, observarão o pessoal fixo e o pessoal variável.

Artigo 25 - O enquadramento do pessoal a que se refere o artigo anterior, será processado "ex-officio", dependerá de parecer da comissão de classificação de Cargos e obedecerá aos seguintes critérios:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

I – O Servidor que está em cargo ou função da mesma denominação de classe que figura no Anexo II, nesse caso será enquadrados nessa classe;

II – O Servidor que está em cargo ou função semelhante ou equivalente à classe que figura no Anexo II, o enquadramento será feito nessa classe;

III – O servidor que está em cargo ou função extinta, sem nenhuma correspondência com classe do Anexo II, nesse caso poderá ser enquadrado em nova classe, do mesmo nível de vencimento ou superior, para tenha habilitação.

Artigo 26 - Da aplicação da regras de enquadramento, para efeito de vinculação dos servidores aos cargos resultantes da classificação, não poderá resultar qualquer diminuição de salário ou vencimento.

Artigo 27 - Os cargos e funções vigentes, que, por qualquer motivo, não se ajustem aos critérios básicos da nova classificação serão agrupados em quadro próprio, cujo critério será objeto de regulamento.

CAPÍTULO V DA READAPTAÇÃO

Artigo 28 - Far-se-á a readaptação nos termos do artigo anterior quando ficar comprovado:

I – Que o desvio de atribuições e responsabilidades veio à superveniência, por absoluta necessidade de serviço;

II – Que dura, pelo menos há dois anos, sem interrupção, na data da publicação desta Lei;

III – Que o servidor possui as necessárias aptidões para o desempenho do cargo em que deva ser readaptado.

Artigo 29 - Ao encerra-se o exercício todos os débitos serão inscritos para cobrança judicial, mesmo antes de extinguir-se o prazo estabelecido no artigo 26.

Artigo 30 - A readaptação será "ex-ofício" e de forma alguma acarretará redução de vencimento.

CAPÍTULO VI DO QUADRO



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 31 - Haverá na Prefeitura Municipal em quadro de pessoal que compreenderá a parte permanente (PP) que reunirão cargos efetivos em comissão que, considerados essenciais à administração, destinam-se à realização dos trabalhos indispensáveis ao desenvolvimento regular dos serviços públicos.

Artigo 32 - A lotação numérica das repartições completará a indicação do quadro e permanecerá atualizada no órgão de pessoal.

Artigo 33 - Para o desempenho de atividades técnicas ou especializadas, para cuja execução não disponha a municipalidade de funcionários habilitados, ocupará realização de trabalhos braçais, a fim de atender a situações de emergência; poderá ser admitido pessoal temporário.

§ 1º - A admissão do pessoal temporário não poderá exceder ao prazo de dois anos.

§ 2º - O pessoal temporário será regido pela Legislação trabalhista ou por contrato por prazo certo ou trabalho.

Artigo 34 - Os gastos com o pessoal temporário não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento), da despesa orçamentária do exercício, para o pessoal efetivo.

Artigo 35 - É vedado sob pena de responsabilidade desviar pessoal temporário para trabalho diferente daquele para que foi admitido.

Artigo 36 - Serão admitidos na categoria de pessoal temporário os atuais integrantes do quadro de pessoal variável que tiverem enquadramento por lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIOS

Artigo 37 - Os quadros e tabelas anexas fazem parte integrante desta Lei.

Artigo 38 - O Secretário de Administração apostilará os títulos dos servidores abrangidos por esta Lei.

Artigo 39 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos complementares e necessários ao fiel cumprimento desta Lei, e a constituir uma comissão para classificação de cargos, composta de 3 (três) membros, sendo membro nato e presidente da mesma o Secretário de administração.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 40 - Os cargos da Prefeitura Municipal de Jaciara de provimento efetivo serão preenchidos por concursos públicos de provas de títulos, ressalvados os cargos a que se refere o artigo 21 e os que forem de livre nomeação, nos termos das especificações das classes.

Artigo 41 - O poder Executivo aprovará mediante decreto, dentro de 60 (sessenta), dias, contados da vigência desta lei, a organização definitiva aos quadros do funcionalismo, inclusive a fixação do número de cargos, tendo em vista os enquadramentos e readaptações efetuadas.

Artigo 42 - Os enquadramentos nas novas classes e níveis vigorarão a partir de 1º de Janeiro de 1.969 e as readaptações na data em que forem efetuadas.

Artigo 43 - A redução da despesa de pessoal do Município prevista no § 4º do artigo 66 da Constituição Federal, deverá efetivar-se até o dia 31 de Dezembro de 1.970.

Artigo 44 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação revogada toas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal.
Em, 16 de Dezembro de 1.968.

Sanciono a Presente Lei: em 18 de dezembro de 1.968.

RAMON ARAÚJO ITACARAMBY
PREFEITO MUNICIPAL